FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO — DOCUMENTARISTA

— Interpretação da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 6.525-64

PARECER

Indaga o Ministério das Relações Exteriores sôbre a possibilidade de readmissão de Maria da Conceição do Amaral Monch no cargo de Documentarista do respectivo Quadro de Pessoal.

2. A interessada ocupou o cargo de Escriturário naquele Ministério e o de Documentarista, em virtude de concurso, no Instituto Nacional de Imigração e Colonização, para o qual foi nomeada por ato publicado no *D. O.* de 14 de março de 1960, exonerara pela Portaria nº 17, de 21 de janeiro de 1962 (*D. O.* de 22 de fevereiro de 1962).

3. O aproveitamento, em órgãos da administração direta, de candidatos habilitados naquele concurso, destinado especificamente ao referido instituto, já foi objeto de pareceres desta Divisão e do Consultor Jurídico dêste Departamento, no processo nº 1.683-61 Br, publicados no *D. O.* de 2 de abril de 1962.

4. Todavia, a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, ao dispor sôbre a profissão de Bibliotecário, estabeleceu:

"Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas na administração pública, autárquica, paraestatal, nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos."

5. À primeira vista parece prejudicada a pretensão, pois a readmissão sendo forma de provimento, dependerá da apresentação do diploma, nem podendo ser alegada em favor da ex-servidora, no presente caso, a ressalva legal, uma vez que a data da vigência não mais era ocupante do cargo de Documentarista.

6. Todavia, a Comissão de Classificação de Cargos entendeu, por ocasião do exame dos processos nºs 1.665, 1.666 e 1.668, todos de 1963, que, embora as interessadas não tivessem os diplomas devidamente registrados no Ministério de Educação e Cultura à data da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, era viável sua readaptação como Bibliotecárias, tendo em vista que, ao tempo em que foi proposta a medida ainda não vigorava a referida Lei. (Decisões publicadas em 24 de fevereiro e 24 de março de 1964).

7. O argumento, aliás, serviu de base à retificação do enquadramento de Stefania Augusta Splawa Neyman, situação apreciada no processo nº 191-63 — C.C.C. (*D. O.* de 12 de maio de 1963). Nessa oportunidade fêz a seguinte assertiva a Comissão de Classificação de Cargos:

"Assim, mesmo o ocupante existente na data da Lei nº 3.780-60 tem assegurado o seu direito, eis que não havia lei anterior exigindo o diploma e a nova lei, que sòmente pode ser complementação do Plano de Classificação, pois do contrário, seria norma a revolucionar o sistema implantado, resguarda a situação dos ocupantes".

8. De acôrdo com essa orientação, haveria possibilidade de atendimento da pretensão uma vez que a interessada na época da vigência da Lei de Classificação de Cargos ocupava o cargo de Documentarista, em caráter efetivo, em virtude de nomeação decorrente da habilitação em concurso público.

9. À vista do exposto, julga esta Divisão conveniente ouvir-se a respeito do assunto o Consultor Jurídico dêste Departamento.

Brasília, 30 de setembro de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — Ao Consultor Jurídico. — Brasília, 1º de setembrode 1964. — *Paulo Poppe de Figueredo,* Subst. do Diretor-Geral.

*

PARECER

Consulta o Ministério das Relações Exteriores sôbre a possibilidade de readmissão de Maria da Conceição do Amaral Monch no cargo de Documentarista do Quadro de Pessoal do aludido Ministério.

2. Esclarecido está no processo que a interessada exerceu, naquela Secretaria de Estado o cargo de Escriturário, e o de Documentarista no Instituto Nacional de Imigração e Colonização, do qual foi exonerada, a pedido, em 22-2-62.

3. Para a nomeação nesse último cargo a ex-servidora se habilitara no concurso público realizado por êste Departamento, para preenchimento de cargo dessa categoria.

4. Embora êsse concurso fôsse específico para o INIC, os candidatos nêle habilitados poderiam e podem ser indicados para órgãos da administração centralizada, conforme entendimento firmado no processo nº 1.683-61, no qual emiti o seguinte parecer:

"De conformidade com o que estabelece o art. 55 da Lei nº 3.780-1960 é da competência privativa do D.A.S.P. realizar concursos para tôdas as entidades mencionadas naquela disposição.

2. Segundo esclarece a D.C.C. as atribuições de uma série de classe, tanto na esfera federal centralizada como descentralizada, são sempre as mesmas. A D.S.A., com base no grau de dificuldade das tarefas típicas de cada série de classes, realizado o concurso, que tanto pode ser específico de uma determinada entidade como geral, isto é, para provimento de cargos de uma série de classes, ou classe singular dos diversos quadros pertencentes às entidades citadas no art. 55 da Lei número 3.780-1960.

3. No caso ora em exame a D.S.A. realizou, para o I.N.I.C., o concurso de Documentarista, no qual existem candidatos habilitados e dentro, ainda, do prazo de validade.

4. O grau de dificuldade das provas dêsse concurso forçosamente será igual ao que se exigiria em outros concursos da mesma natureza, que venham posteriormente a ser realizados pela D.S.A., isto face à identidade de atribuições afetas aos cargos componentes da série de Documentarista do serviço público.

5. Não há disposição legal que impeça o aproveitamento desejado e verifica-se ainda que a medida vem ao encontro do interêsse da administração, de vez que não se justifica seja realizado concurso quando já existem candidatos recrutados, em competição pública, na qual evidenciaram capacidade para o exercício do cargo".

5. O referido concurso tem o seu prazo de validade em plena vigência, indo esgotar-se sòmente a 13-7-65.

6. A Lei nº 4.064, de 30-5-62, veio, no entanto, estabelecer a exigência de diploma para ingresso em cargos de Documentarista tanto da administração centralizada como da descentralizada.

7. Conforme se pode verificar da parte final do art. 3º, a lei sòmente ressalvou a situação dos ocupantes efetivos dos referidos cargos; a interesssada, quando em vigor entrou a lei mencionada, não mais

pertencia ao quadro de funcionários do I.N.I.C. Dada a aplicação imediata da Lei, era de se afirmar, então, que a viabilidade da readmissão estaria condicionada à apresentação do respectivo diploma, uma vez que se trata de um nôvo provimento e também por não haver, na readmissão, qualquer direito da postulante.

8. Surge, no entanto, uma indagação, cuja resposta, se favorável, é susceptível de alterar, por similitude, a assertiva acima exposta. Vejamos: Os candidatos habilitados no concurso, cujo prazo de validade se extinguirá sòmente em 18-7-65, poderão ser nomeados e empossados independentemente da exigência de diploma?

9. A época em que se procedeu à realização do aludido concurso, (homologado em 23-3-59) nenhuma exigência se fêz, no ato de inscrição, relativamente a diploma de Bacharel em Biblioteconomia. Como se disse, o prazo de validade do mesmo não se esgotou e existem ainda 45 habilitados aguardando nomeação. A exigir-se a apresentação do diploma por parte dêsse restante dos classificados, a administração estaria dispensando, dentro de um mesmo grupo habilitado em concurso, tratamento diverso. Essa desigualdade focalizada seria evitada se considerado prescrito fôsse em 30-5-62, (data da Lei nº 4.084) o prazo de validade dêsse concurso, dando, em conseqüência, a abertura imediata de outro. Embora a lei não tivesse deixado a salvo, de modo expresso, a possibilidade de nomeação dos já concursados, sem diploma, a administração, no entanto, tem entendido viável a nomeação dêsses concursados remanescentes, tanto que prorrogou, através da Portaria de nº 687, de 14-12-62 o prazo de validade, que depois foi ampliado por fôrça do art. 62 da Lei número 4.242-1963 até 1965.

10. Por outro lado, nos processos de nºs 13.419-62, 19.029-63 e 20.391-1963 teve êste Departamento ensejo de manifestar-se favoràvelmente à nomeação dêsses concursados independentemente da apresentação do diploma exigido na nova lei. A D.R.J.P., nesse último processo citado, evidenciou:

"3. A mencionada Lei nº 4.084, de 62, estabelece em seu art. 3º:

"Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e "Documentaristas" na administração pública autárquica, paraestatal, nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos". (O grifo não é do original).

4. Conforme verificou esta Divisão, o mencionado diploma legal já encontrou em pleno exercício de cargos de Documentarista cêrca de 20 servidores nomeados em decorrência de habilitação no concurso C-366, cuja situação a lei expressamente resguardou na parte final do *caput* do dispositivo transcrito no item anterior.

5. Com relação aos demais, isto é, aos nomeados ou a nomear já na vigência da Lei nº 4.084, parece a esta Divisão que se poderá dar o mesmo tratamento assegurado, pelo referido diploma legal ao pessoal mencionado no item anterior, não se lhes exigindo a apresentação, para efeito de posse e exercício em cargo de Documentarista de diploma de bacharel em Biblioteconomia.

6. Tal providência se justifica tendo em vista não só tratar-se de atividade profissional recentemente regulamentada e, portanto, em plena fase de implantação, mas, também, em face da circunstância de terem os interessados logrado habilitação em concurso realizado com observância de tôdas as formalidades legais e regulamentares vigentes à época.

7. Ademais, a leitura do parágrafo único do art. 3º da citada Lei nº 4.084, transcrito no item 3, induz a conclusão de que a exigência de apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, por parte dos candidatos a cargos de Documen-

tarista, há que ser observada quando da inscrição no primeiro concurso que vier a ser realizado, para provimento daqueles cargos, na vigência da citada lei".

11. Se a interessada não tivesse sido nomeada poderia, ainda agora, independentemente da apresentação do diploma ser investida no cargo de Documentarista, seguindo-se a orientação preconizada nos processos mencionados.

12. Pela circunstância de ter sido habilitada no mesmo concurso e "pelo fato de estar em plena vigência o prazo de validade do mesmo", justo seria que fôsse dispensado à readmissão idêntico tratamento; embora, para tal efeito, não possa invocar a interessada qualquer direito, nem à readmissão nem, ainda, a fazer prevalecer a classificação obtida em concurso, pois, quanto à readmissão, está ela ao arbítrio da administração e, quanto à nomeação, já se prevaleceu da classificação obtida em concurso.

13. Diante, pois, do exposto, a readmissão, "adstrita ao prazo de validade do concurso", poderá verificar-se, "após terem sido nomeados todos os habilitados remanescentes", de vez que se vagas existem, há o direito daqueles habilitados em que a classificação seja obedecida.

S.M.J., é êste o meu parecer.

Brasília, 21 de outubro de 1964. — *Luiz Rodrigues,* Consultor-Jurídico.

Aprovo, 26-10-64. — *Wagner Estelita Campos,* D. G.